

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 157

CÂMADA

CONTROLE DE
PROPOSIÇÕES DE PLENÁRIO

APENSADOS

PROPOSIÇÃO:	DISTRIBUIÇÃO	DATA DE APRECIAÇÃO	PARECER
PL 757/95	GSE CCJR	18/10/00	rejeição

AUTOR:
(DO SR. LUIZ)

EM:

EMENTA: Estabelece prioridade para atendimento a idosos, gestantes e pessoas deficientes em locais destinados ao atendimento ao público em geral.

DESPACHO: 28/04/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 26/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 757, DE 1999
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Estabelece prioridade para atendimento a idosos, gestantes e pessoas deficientes em locais destinados ao atendimento ao público em geral.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, nos locais destinados ao atendimento ao público em geral, nos balcões, guichês e assemelhados, a concessão de prioridade às pessoas com mais de sessenta e cinco anos, às gestantes e aos portadores de deficiência física ou mental.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* poderá ser suprida mediante o estabelecimento de locais especialmente voltados ao atendimento das pessoas contempladas por esta lei.

Art. 2º Exclui-se do disposto no art. 1º o atendimento com hora de realização previamente agendada.

Art. 3º Constitui crime, punível com pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, o descumprimento ao atendimento prioritário estabelecido por esta lei, ou a emissão de ordem escrita ou verbal voltada à obtenção desse resultado.

Parágrafo único. A obediência a ordem escrita ou verbal não exclui a ilicitude da conduta a que se refere o *caput*.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Não há Nação sem passado. E parte do passado de uma Nação são as pessoas cuja sabedoria foi moldada no amálgama da experiência. Assim, um grande povo é aquele que respeita e venera seus idosos e não o que os executa em clínicas de tratamento de reputação duvidosa.

Da mesma forma, não há Nação sem futuro. E o futuro da Nação trafega pelas ruas, comparece aos guichês bancários, percorre as emergências dos hospitais, carregado por bravas mulheres, cujas mentes, mais que as colunas dorsais, sofrem o peso de tanta responsabilidade. É preciso sempre lembrar que no ventre de cada mulher grávida estará sempre um salvador em potencial da humanidade.

Por fim, somos o que somos - seres humanos - porque, ao contrário dos animais, não deixamos à deriva aqueles que se vêem em dificuldades. Não renegamos aos leões um membro da nossa imensa "manada" que pena para caminhar ou que depende, para isso, do auxílio de uma cadeira de rodas.

Sob essa perspectiva, o pequeno projeto aqui defendido resgata uma parcela enorme da sociedade. Protegendo as pessoas antes citadas, não estaremos lhes fazendo favor algum, mas apenas prestando-lhes uma justa e merecida homenagem, porque sem essas pessoas não teríamos o direito de alardear por aí, com o maior dos orgulhos, o privilégio de dominar este velho e surrado planeta.

Por tantos bons motivos, conta-se com a boa vontade dos nobres Pares e com a rápida aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 28 de 04 de 1999

Deputado Luiz Bittencourt



PL.-0757/99

Autor: LUIZ BITTENCOURT (PMDB/GO)

Apresentação: 28/04/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que estabelece prioridade para atendimento a idosos, gestantes e pessoas deficientes em locais destinados ao atendimento ao público em geral.

Despacho: Às Comissões:
Seguridade Social e Família
Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 757, DE 1999

"Estabelece prioridade para atendimento a idosos, gestantes e pessoas deficientes em locais destinados ao atendimento ao público em geral."

Autor: Dep. LUIZ BITTENCOURT

Relatora: Dep. ALMERINDA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 757, de 1999, do nobre Deputado Luiz Bittencourt, estabelece prioridade de atendimento aos idosos com mais de sessenta e cinco anos, gestantes e portadores de deficiência, nos locais abertos ao público em geral, balcões, guichês e assemelhados, facultando a destinação de local especialmente voltado ao atendimento dessas pessoas.

Pontifica, outrossim, ser crime punível com pena de detenção, de três meses a um ano, o descumprimento dessa norma ou emissão de ordem escrita ou verbal para tal fim.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Reputamos de grande significação as iniciativas que visem assegurar proteção aos idosos e aos portadores de deficiência, visto que avalizadas pelos preceitos da Constituição Federal.

Todavia, entendemos que o mérito deste Projeto de Lei já está resguardado na legislação vigente, como se pode constatar das Leis nºs 8.842, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata do apoio às pessoas portadoras de deficiência.

Nesse sentido, o art. 4º da Lei do Idoso determina a priorização do atendimento a esse grupo populacional, o que está explícito no art. 17 do Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996, que regulamentando a matéria assim dispõe: "o idoso terá atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população".

De modo análogo, o art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989, pontifica seja dispensado pelo Poder Público tratamento prioritário e adequado aos portadores de deficiência, na execução das políticas sociais básicas.

Cabe destacar, ademais, a aprovação nesta Casa, em maio de 1996, do Projeto de Lei nº 3.403, de 1992, de autoria do Senado Federal, que determina "atendimento prioritário, nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços público e instituições financeiras, aos portadores de deficiência, idosos a partir de 65 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo", pendente apenas de apreciação de Substitutivo aprovado nesta Casa.

Por outro lado, entendemos que os constrangimentos enfrentados pelos idosos e portadores de deficiência, na busca do reconhecimento do direito a um atendimento diferenciado, decorrem muito mais da miopia da sociedade quanto ao respeito aos cidadãos que da ausência de norma legal impositiva de conduta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

De qualquer modo, encontrando-se em fase final de tramitação a Proposição que aborda especificamente o assunto (Projeto de Lei nº 297, de 1991, citado), julgamos pertinente evitar duplicidade desnecessária no processo legislativo e votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 757, de 1999.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2000


Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora

00332700.116



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 757, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 757, de 1999, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Almerinda de Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Celso Gílio, Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Ribeiro, Glycon Terra Pinto, Henrique Fontana, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Lavoisier Maia, Osmânia Pereira, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a apensação do PL nº 757/99 ao PL nº 4.590/94.
Indefiro, porém, o pedido em relação ao PL nº 2.857/89,
porque está vencido o prazo previsto no art. 142, parágrafo
único, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 12/03/01

PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P-~~23~~ /2001

Brasília, 06 de fevereiro de 2001.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providenciar a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 2.857/1989, 4.590/1994 e 757/1999 por versarem sobre assunto correlato, nos termos do art. 142 do Regimento Interno. Segue em anexo requerimento do Deputado Iélio Rosa, relator de uma das proposições nesta Comissão.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço renovando protestos de estima e consideração.

Deputado RONALDO CEZAR COELHO

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 757, DE 1999 (Do Sr. Luiz Bittencourt)

Estabelece prioridade para atendimento a idosos, gestantes e pessoas deficientes em locais destinados ao atendimento ao público em geral.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, nos locais destinados ao atendimento ao público em geral, nos balcões, guichês e assemelhados, a concessão de prioridade às pessoas com mais de sessenta e cinco anos, às gestantes e aos portadores de deficiência física ou mental.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* poderá ser suprida mediante o estabelecimento de locais especialmente voltados ao atendimento das pessoas contempladas por esta lei.

Art. 2º Exclui-se do disposto no art. 1º o atendimento com hora de realização previamente agendada.

Art. 3º Constitui crime, punível com pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, o descumprimento ao atendimento prioritário estabelecido por esta lei, ou a emissão de ordem escrita ou verbal voltada à obtenção desse resultado.

Parágrafo único. A obediência a ordem escrita ou verbal não exclui a ilicitude da conduta a que se refere o *caput*.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Não há Nação sem passado. E parte do passado de uma Nação são as pessoas cuja sabedoria foi moldada no amálgama da experiência. Assim, um grande povo é aquele que respeita e venera seus idosos e não o que os executa em clínicas de tratamento de reputação duvidosa.

Da mesma forma, não há Nação sem futuro. E o futuro da Nação trafega pelas ruas, comparece aos guichês bancários, percorre as emergências dos hospitais, carregado por bravas mulheres, cujas mentes, mais que as colunas dorsais, sofrem o peso de tanta responsabilidade. É preciso sempre lembrar que no ventre de cada mulher grávida estará sempre um salvador em potencial da humanidade.

Por fim, somos o que somos - seres humanos - porque, ao contrário dos animais, não deixamos à deriva aqueles que se vêem em dificuldades. Não renegamos aos leões um membro da nossa imensa "manada" que pena para caminhar ou que depende, para isso, do auxílio de uma cadeira de rodas.

Sob essa perspectiva, o pequeno projeto aqui defendido resgata uma parcela enorme da sociedade. Protegendo as pessoas antes citadas, não estaremos lhes fazendo favor algum, mas apenas prestando-lhes uma justa e merecida homenagem, porque sem essas pessoas não teríamos o direito de alardear por aí, com o maior dos orgulhos, o privilégio de dominar este velho e surrado planeta.

Por tantos bons motivos, conta-se com a boa vontade dos nobres
Pares e com a rápida aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 23 de 04 de 1997

Deputado Luiz Bittencourt



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 757, DE 1999

"Estabelece prioridade para atendimento a idosos, gestantes e pessoas deficientes em locais destinados ao atendimento ao público em geral."

Autor: Dep. LUIZ BITTENCOURT

Relatora: Dep. ALMERINDA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 757, de 1999, do nobre Deputado Luiz Bittencourt, estabelece prioridade de atendimento aos idosos com mais de sessenta e cinco anos, gestantes e portadores de deficiência, nos locais abertos ao público em geral, balcões, guichês e assemelhados, facultando a destinação de local especialmente voltado ao atendimento dessas pessoas.

Pontifica, outrossim, ser crime punível com pena de detenção, de três meses a um ano, o descumprimento dessa norma ou emissão de ordem escrita ou verbal para tal fim.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Reputamos de grande significação as iniciativas que visem assegurar proteção aos idosos e aos portadores de deficiência, visto que avalizadas pelos preceitos da Constituição Federal.

Todavia, entendemos que o mérito deste Projeto de Lei já está resguardado na legislação vigente, como se pode constatar das Leis nºs 8.842, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata do apoio às pessoas portadoras de deficiência.

Nesse sentido, o art. 4º da Lei do Idoso determina a priorização do atendimento a esse grupo populacional, o que está explícito no art. 17 do Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996, que regulamentando a matéria assim dispõe: "o idoso terá atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população".

De modo análogo, o art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989, pontifica seja dispensado pelo Poder Público tratamento prioritário e adequado aos portadores de deficiência, na execução das políticas sociais básicas.

Cabe destacar, ademais, a aprovação nesta Casa, em maio de 1996, do Projeto de Lei nº 3.403, de 1992, de autoria do Senado Federal, que determina "atendimento prioritário, nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços público e instituições financeiras, aos portadores de deficiência, idosos a partir de 65 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo", pendente apenas de apreciação de Substitutivo aprovado nesta Casa.

Por outro lado, entendemos que os constrangimentos enfrentados pelos idosos e portadores de deficiência, na busca do reconhecimento do direito a um atendimento diferenciado, decorrem muito mais da miopia da sociedade quanto ao respeito aos cidadãos que da ausência de norma legal impositiva de conduta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

De qualquer modo, encontrando-se em fase final de tramitação a Proposição que aborda especificamente o assunto (Projeto de Lei nº 297, de 1991, citado), julgamos pertinente evitar duplicidade desnecessária no processo legislativo e votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 757, de 1999.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2000

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora

00332700.116



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 757, DE 1999

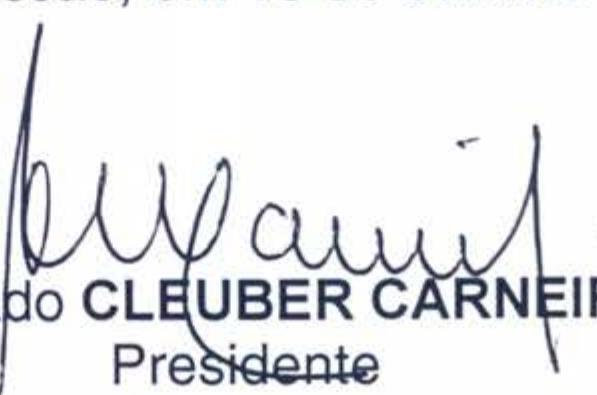
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 757, de 1999, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Almerinda de Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Celso Gílio, Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Ribeiro, Glycon Terra Pinto, Henrique Fontana, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Lavoisier Maia, Osmânia Pereira, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 757, DE 1999

"Estabelece prioridade para atendimento a idosos, gestantes e pessoas deficientes em locais destinados ao atendimento ao público em geral."

Autor: Dep. LUIZ BITTENCOURT

Relatora: Dep. ALMERINDA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 757, de 1999, do nobre Deputado Luiz Bittencourt, estabelece prioridade de atendimento aos idosos com mais de sessenta e cinco anos, gestantes e portadores de deficiência, nos locais abertos ao público em geral, balcões, guichês e assemelhados, facultando a destinação de local especialmente voltado ao atendimento dessas pessoas.

Pontifica, outrossim, ser crime punível com pena de detenção, de três meses a um ano, o descumprimento dessa norma ou emissão de ordem escrita ou verbal para tal fim.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Reputamos de grande significação as iniciativas que visem assegurar proteção aos idosos e aos portadores de deficiência, visto que avalizadas pelos preceitos da Constituição Federal.

Todavia, entendemos que o mérito deste Projeto de Lei já está resguardado na legislação vigente, como se pode constatar das Leis nºs 8.842, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata do apoio às pessoas portadoras de deficiência.

Nesse sentido, o art. 4º da Lei do Idoso determina a priorização do atendimento a esse grupo populacional, o que está explícito no art. 17 do Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996, que regulamentando a matéria assim dispõe: “o idoso terá atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população”.

De modo análogo, o art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989, pontifica seja dispensado pelo Poder Público tratamento prioritário e adequado aos portadores de deficiência, na execução das políticas sociais básicas.

Cabe destacar, ademais, a aprovação nesta Casa, em maio de 1996, do Projeto de Lei nº 3.403, de 1992, de autoria do Senado Federal, que determina “atendimento prioritário, nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços público e instituições financeiras, aos portadores de deficiência, idosos a partir de 65 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo”, pendente apenas de apreciação de Substitutivo aprovado nesta Casa.

Por outro lado, entendemos que os constrangimentos enfrentados pelos idosos e portadores de deficiência, na busca do reconhecimento do direito a um atendimento diferenciado, decorrem muito mais da miopia da sociedade quanto ao respeito aos cidadãos que da ausência de norma legal impositiva de conduta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

De qualquer modo, encontrando-se em fase final de tramitação a Proposição que aborda especificamente o assunto (Projeto de Lei nº 297, de 1991, citado), julgamos pertinente evitar duplicidade desnecessária no processo legislativo e votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 757, de 1999.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2000

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora

00332700.116



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 757, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 757, de 1999, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Almerinda de Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Celso Gílio, Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Ribeiro, Glycon Terra Pinto, Henrique Fontana, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Lavoisier Maia, Osmânia Pereira, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Presidente